



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 96/2022-CVM/SEP/GEA-3

ASSUNTO: Pedido de interrupção de convocação de AGE
Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras
Processo CVM nº 19957.010666/2022-19

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras (“Companhia” ou “Petrobras”), convocada para **19.08.2022**, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, encaminhado à CVM pela Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras - ANAPETRO.

I - Breve Histórico

2. Em 18.07.2022, a Companhia divulgou comunicado ao mercado informando que seu Conselho de Administração, em sessão com a participação apenas de seus membros que não foram indicados para nova eleição, validou integralmente as análises do Comitê de Elegibilidade em relação aos candidatos indicados pelos acionistas (1578579).
3. Em 19.07.2022, a Companhia publicou edital de convocação para assembleia a ser realizada em 19.08.2022 com os seguintes itens na ordem do dia:
 - I. Eleição de 8 (oito) membros do Conselho de Administração da Petrobras;
e
 - II. Eleição do Presidente do Conselho de Administração da Petrobras.
4. Assim, ainda em 19.07.2022, a Companhia divulgou a Proposta da Administração para a AGE de 19.08.2022, bem como o Boletim de Voto a Distância, excluindo os nomes dos candidatos que entendeu estarem inelegíveis (Srs. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro e Ricardo Soriano Alencar).
5. Em 20.07.2022, foi publicada no site do Ministério de Minas e Energia nota oficial informando que o órgão “não constatou os supostos impedimentos apontados pelo Comitê de Elegibilidade da Petrobras, por não encontrarem o necessário respaldo legal. Conseqüentemente, reencaminhará os mesmos nomes, já indicados” (1575929). No mesmo dia, a Companhia divulgou comunicado ao mercado a respeito (1581271).

II - Da Intempestividade do Pedido

6. O Edital de Convocação da AGE (1575924) a se realizar no dia 19.08.2022 e a Proposta da Administração contendo as informações a serem deliberadas (1575925) foram divulgados em 19.07.2022, com 31 dias de antecedência.
7. Nos termos do art. 63, da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento “deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.
8. Como a AGE está prevista para realizar-se em 19.08.2022, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da realização da AGE) recairia em 03.08.2022.
9. Uma vez que o requerimento foi protocolizado no dia 05.08.2022, **verifica-se que o pedido é intempestivo.**
10. Não obstante, como em outros casos [\[1\]](#), com o objetivo de dar melhor aproveitamento ao pedido, e considerando a possibilidade de se analisar a solicitação a tempo, o presente pedido está sendo analisado pela SEP.

III - Do Pedido

11. Constam da petição da ANAPETRO (1575920) os seguintes principais termos :
 - a. “como se vê na manifestação do MME, há desrespeito ao Decreto acima mencionado e total ausência de justificativa do ato de manter os nomes para votação na AGE. Pior, os nomes não constam na convocatória da Petrobras, realizada após reunião de seu Conselho de Administração. Há uma desconsideração absoluta pelo decidido pelo CELEG e o CA”;
 - b. “desta forma, fica claro o abuso de direito do acionista controlador, ao desrespeitar as instâncias internas da Companhia e reencaminhar os nomes rejeitados pelo CELEG e posteriormente por seu Conselho de Administração (...)”;
 - c. “a despeito do abuso de direito material acima descrito, estamos diante de uma convocação ilegal. Estamos diante de uma nulidade absoluta e insanável. Vejamos: No Boletim de Voto a Distância divulgado pela Petrobras, enviado a seus acionistas e a esta Comissão de Valores Mobiliários, constam 6 (seis) nomes a serem votados para o Conselho de Administração da Companhia em chapa única. Seriam estes Gileno Gurjão Barreto, Caio Maio Paes de Andrade, Edison Antonio Costa Britto Garcia, Iêda Aparecida de Moura Cagni, Mário Andrade Weber e Ruy Flaks Schneider”;
 - d. “os nomes dos senhores Jônathas Castro e Ricardo Soriano não constam, deixando clara a ilegalidade desta convocação tendo visto o desrespeito às instâncias internas da Companhia e desta Comissão de Valores Mobiliários. O Edital precisa ser republicado”;
 - e. “claro está, portanto, que a convocação desta Assembleia Geral Extraordinária é irregular, visto que os candidatos inelegíveis terão seus nomes levados aos acionistas da Companhia para deliberação, conforme nota

do MME”;

- f. “precedente importante desta Comissão diz respeito ao Pedido de Interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação de AGE da Companhia Paranaense de Energia - COPEL, no PROC. SEI 19957.011269/2017-05, e que a decisão colegiada do Presidente Marcelo Barbosa, em sua manifestação de voto, destacando que a Lei das Estatais surgiu a partir da necessidade de reformulação das práticas de gestão e governança das empresas estatais. Nesse sentido, seu art. 17 teria estabelecido requisitos e vedações para a ocupação de cargos na Diretoria e no Conselho de Administração de tais sociedades, buscando aprimorar a governança e mitigar as influências e indicações político-partidárias”;
 - g. “continua: O Colegiado, por unanimidade, acompanhando a íntegra da manifestação de voto do Presidente Marcelo Barbosa, deliberou, nos termos do art. 124, § 5º, II da Lei 6.404, pela ilegalidade da matéria submetida à AGE da Copel referente à indicação e eleição dos membros do CIA, determinando que seja informado à Companhia as razões pelas quais entende que tal proposta viola dispositivos constantes da Lei das Estatais (Idem)”;
 - h. “o que se vê é rotineiramente ações do acionista controlador indicar nomes não aptos a exercer a função, seja por incapacidade técnica, ou por conflito de interesses, conforme o caso que aqui nos debruçamos. Este procedimento é claro abuso de poder de controle, por infração ao dever do acionista controlador de indicar nomes ao Conselho de Administração que sejam compatíveis com a função e cancelados pela governança interna da empresa (...)”.
12. Após apresentar os argumentos, ANAPETRO requereu, em resumo:
- a. “que, de acordo com Resolução 135 da CVM, seja esta Representação encaminhada ao Diretor Geral para que conceda medida cautelar a fim de suspender a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Petróleo Brasileiro SA pelos motivos de fatos e direito acima expostos”;
 - b. “seja analisado, mediante processo administrativo e à luz dos normativos destacados a eventual ocorrência de ilegalidade da indicação do Ministério de Minas e Energia de nomes rejeitados pela CELEG e CA da Petrobrás para serem eleitos como membro do Conselho de Administração da Companhia em 19/08/2022”;
 - c. “confirmadas, em tese, a prática de ações contrárias à legislação de regência e ao interesse público, sejam adotadas as providências a cargo desta Autarquia, sem prejuízo de comunicação às autoridades competentes, para adoção de outras medidas cabíveis”.

IV - Manifestações da Companhia

13. Em resposta ao Ofício 133 de 08.08.2022 (1576477), a Companhia respondeu tempestivamente, em 10.08.2022 (1578904), em resumo:
- a. “não foram incluídos os candidatos indicados pelo acionista controlador Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro e Ricardo Soriano de Alencar, considerados inelegíveis pelo CELEG e pelo CA, conforme encaminhamento

dado pelo CA na RCA 1.69, nos termos da vedação constante do artigo 17, § 2º, inciso V, da Lei nº 13.303/16”;

- b. “adicionalmente, em razão dos debates e dúvidas havidas na reunião do CA conforme ata da RCA 1.691, por solicitação de parte desse Colegiado foram solicitados 3 pareceres externos, com previsão, no momento, de emissão até 15/08/2022”; e
 - c. “não obstante o conteúdo da nota divulgada pelo MME, até o presente momento, a Petrobras não recebeu (i) novas indicações, pelo acionista controlador, dos candidatos Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro e Ricardo Soriano de Alencar e; (ii) pedido para que tais indicados fossem incluídos no Boletim de Voto a Distância ou no Proxy Card”.
14. Em 11.08.2022, complementou de sua manifestação inicial, informando principalmente que o Ministério da Economia ratificou a indicação do Sr. Ricardo Soriano de Alencar para o Conselho de Administração da Petrobras (1580900).

V - Análise

15. Embora a ANAPETRO não tenha demonstrado ser acionista da Petrobras e tenha feito referência à Resolução CVM nº 135/2022 (em vez de ao artigo 124 da Lei nº 6.404/76 ou ao artigo 62 da Resolução CVM nº 81/2022), considerando (i) a própria denominação social da requerente (Associação Nacional dos Petroleiros Acionistas Minoritários da Petrobras), (ii) o fato de a companhia não ter questionado a condição de acionista da ANAPETRO, e (iii) o pedido expresso da requerente de que se “conceda medida cautelar a fim de suspender a convocação da Assembleia Geral Extraordinária da Petróleo Brasileiro S.A.”, com o intuito de dar o melhor aproveitamento para esse requerimento, assim como em outros casos [\[2\]](#), entendeu-se pela análise do expediente como um pedido de interrupção do curso de prazo de antecedência de convocação da AGE marcada para 19.08.2022.
16. Cabe ressaltar que o presente parecer técnico não analisará a eventual inelegibilidade dos candidatos, mas sim se, no caso concreto, se justificaria a interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia, prevista no art. 124, §5º, da Lei nº 6.404/76:
- Art. 124. §5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:
- (...)
- II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembléia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembléia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembléia viola dispositivos legais ou regulamentares.
17. Em suma, a ANAPETRO questiona dois principais pontos: (i) o abuso de direito do acionista controlador, ao desrespeitar as instâncias internas da Companhia e reencaminhar os nomes rejeitados pelo CELEG e posteriormente por seu Conselho de Administração; e (ii) que a convocação

da AGE é irregular, visto que os candidatos inelegíveis terão seus nomes levados aos acionistas da Companhia para deliberação, conforme nota do MME.

18. Prevê o art. 147, § 1º, da Lei nº 6.404/1976:

Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembleia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

19. Por sua vez, prevê o art. 17, §2º, V, da Lei nº 13.303/2016 (a lei especial citada no art. 147 mencionado no parágrafo anterior):

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(...)

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

(...)

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

20. Assim, administrador que tenha ou possa ter conflito de interesse com a pessoa controladora da companhia aberta não pode ser indicado.

21. Em sua representação, a ANAPETRO menciona o Processo CVM nº 19957.011269/2017-05 como precedente (vide itens f e g do §11, retro).

22. No mencionado processo, foram analisados 2 pedidos em momentos distintos.

23. No primeiro, o colegiado da CVM deliberou deferir o pedido de aumento do prazo de antecedência de convocação da assembleia, uma vez que não foram informados na proposta os nomes e currículos dos candidatos ao Comitê de Indicação e Avaliação (CIA) (0405574).

24. Após nova convocação, o mesmo acionista pediu a interrupção do curso do prazo de convocação para que a CVM analisasse a ilegalidade da indicação dos candidatos ao CIA nos termos da Lei nº 13.303/2016, e o colegiado entendeu ser desnecessária a interrupção, uma vez que já teria alcançado a conclusão quanto a ilegalidade no caso concreto (0416673).

25. Vale ressaltar algumas diferenças entre aquele caso e este, como, por exemplo: lá, controlador e companhia concordaram em levar os indicados para a eleição na AGE e a eleição envolvia um Comitê, e não o Conselho de Administração.

26. No caso ora analisado, em 07 e 13.07.2022, o CELEG analisou todas as indicações para o cargo de membro do Conselho de Administração da Companhia, tendo concluído por unanimidade que os Srs. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro e Ricardo Soriano Alencar não preenchiam os requisitos necessários previstos na Lei nº 13.303/2016 (1575926).
27. Em 18.07.2022, o Conselho de Administração, em sessão composta somente pelos membros que não foram indicados para nova eleição, acompanhou o entendimento apresentado pelo CELEG de que tais candidatos seriam inelegíveis ao cargo.
28. Em linha com tal entendimento, a Proposta da Administração para a AGE de 19.08.2022 (1575925) não incluiu estes nomes na chapa indicada pelo acionista controlador, que passou a ser constituída por apenas 6 (seis) nomes.
29. Também foi incluída na proposta a indicação de 2 (dois) candidatos pelos acionistas minoritários da Companhia, alcançando-se assim o total de 8 (oito) candidatos previsto no edital.
30. Por sua vez, no Boletim de Voto a Distância, a chapa aparece composta por 6 (seis) membros, e os 2 (dois) outros candidatos, indicados pelos acionistas minoritários, estão incluídos apenas na questão que trata da hipótese da eleição ocorrer pelo sistema de voto múltiplo (1575928).
31. Em seu pedido, a ANAPETRO afirma que a convocação da AGE seria “irregular, visto que os candidatos inelegíveis terão seus nomes levados aos acionistas da Companhia para deliberação, conforme nota do MME”.
32. A esse respeito, embora o Ministério de Minas e Energia tenha mencionado que encaminharia os nomes apesar de terem sido considerados inelegíveis pelo Conselho de Administração (vide §5º, retro), bem como o Ministério da Economia tenha ratificado a indicação de um deles (vide §14, retro), tais nomes não constam na Proposta da Administração e no Boletim de Voto a Distância apresentados pela companhia.
33. De todo modo, é possível que acionistas façam indicações até e durante a realização da AGE.
34. A Política de Indicação de Membros da Alta Administração e do Conselho Fiscal da Petrobras (1578551) prevê um rito específico para os casos em que a indicação de candidato é feita após o prazo de 45 dias antes da assembleia.
35. Dispõem os itens 4.6.5.1 e 4.6.5.2 da citada Política:
- 4.6.5.1. Na hipótese de análise dos requisitos pela Secretaria da assembleia, conforme previsto neste item, a posse do candidato ficará condicionada à análise quanto ao atendimento dos requisitos de elegibilidade e à formalização da recomendação de aprovação pelo Comitê de Pessoas.
- 4.6.5.2. Caso o Comitê de Pessoas não recomende a aprovação do candidato cuja análise de requisitos foi realizada na forma deste item, o cargo permanecerá não preenchido e nova assembleia geral será convocada para seu preenchimento.
36. Assim, segundo a referida Política, candidatos cuja análise de requisitos ainda venha a ser realizada só poderão tomar posse se o Comitê de Pessoas recomendar sua aprovação.

VI - Conclusão

37. Tendo em vista que, na documentação disponibilizada pela Companhia para deliberação em assembleia, os indicados Srs. Jônathas Assunção Salvador Nery de Castro e Ricardo Soriano Alencar não constam como candidatos, entendo que não se justifica a interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da AGE de 19.08.2022.
38. Com relação ao abuso do poder de controle alegado pela ANAPETRO, a meu ver, não cabe ser analisado nos estritos limites de um pedido de interrupção, dada a necessidade de aprofundamento das questões de fato e de direito sobre a matéria, bem como levando em consideração o que acontecerá na assembleia.
39. Cabe ressaltar que esta conclusão considera as informações disponíveis até o presente momento.
40. Isto posto, proponho o encaminhamento deste processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 64, da Resolução CVM nº 81/2022.

Atenciosamente,

Rafael da Cruz Peixoto
Analista

De acordo,
À SEP,

Gustavo dos Santos Mulé
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,
À SGE,

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

[1] Vide Processos 19957.001413/2020-92 e 19957.005870/2017-51

[2] Vide Processo 19957.001403/2019-13

[3] Vide Processo 19957.002357/2017-16



Documento assinado eletronicamente por **Rafael da Cruz Peixoto, Analista**, em 12/08/2022, às 19:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 12/08/2022, às 19:45, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 12/08/2022, às 19:46, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 12/08/2022, às 20:01, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1582055** e o código CRC **A16C6752**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1582055** and the "Código CRC" **A16C6752**.*
